



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0600115-80.2020.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL – PRESTAÇÃO
DE CONTAS – EXERCÍCIO 2019

Polo ativo: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO – DIRETÓRIO
ESTADUAL

Relator(a): DES. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO
E DISPÊNDIO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO DE 2019.
PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL.** 1. Ausência
de anotação no SGIP que não comprometeu a consistência
das contas, pois a agremiação não possuía conta bancária
no exercício. 2. Inexistência de repasse, pelo PRTB
Nacional, de recursos do Fundo Partidário. 3. Inexistência
de indícios de Fontes Vedadas e de Recursos de Origem
Não Identificada. 4. Manifestação conclusiva da Secretaria
de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela aprovação das
contas. **Parecer pela aprovação das contas.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO DO RIO GRANDE DO SUL,
apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95, da Resolução TSE nº 23.546/17 e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

disposições processuais da Resolução TSE 23.604/19, abrangendo o exercício de 2019.

Com a juntada do Parecer Conclusivo da Unidade Técnica do TRE-RS, opinando pela aprovação das contas do partido (ID 44854205), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Unidade Técnica desse Tribunal, no seu Parecer Conclusivo, em que emitiu recomendação pela aprovação das contas do partido, observou que: 1) não houve anotação de vigência da agremiação no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), porém isso não comprometeu a consistência das contas, pois a agremiação não possuía conta bancária no exercício; 2) *conforme documentação apresentada e consultando o Divulga SPCA (Divulgação da Prestação de Contas Anuais na internet)*, verificou-se que o PRTB Nacional não transferiu recursos do Fundo Partidário para o diretório estadual do partido em tela; e 3) diante da confirmação da ausência de contas bancárias no período e do exame dos demonstrativos “sem movimento” apresentados (ids 5657183, 5657233, 5657283), não há indícios de Fontes Vedadas ou de Recursos de Origem Não Identificada.

Diante de tais conclusões, o Ministério P\xfablico Eleitoral nada tem a opor à aprovação das contas, nos termos do art. 46, inciso I, da Resolução TSE nº 23.546/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **aprovação** das contas do Diretório Estadual do PRTB referentes ao exercício de 2019.

Porto Alegre, 9 de dezembro de 2021.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.